



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDMAR MOREIRA E OUTROS TRÊS)

ASSUNTO:

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

DESPACHO: ÀS COM. DE AGR. E POL. RURAL; E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 25 de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

93

DE 19

3609

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993
(DO SR. EDMAR MOREIRA E OUTROS TRÊS)



Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária."

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

§ 3º

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 2º - Inclua-se na Lei 8.629, de 1993:

"Art. - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Considera-se domínio temporário, para efeitos desta Lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei 8.629, de 1993:

Art. 17 -



Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 9 de março de 1993

EDMAR MOREIRA

mas

Jonas Vinício

Roberto Rolando

- Nelson Marquezelli



J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei em tela é produto de Acordo firmado por todas as Lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional.

As modificações propostas visam aperfeiçoar o texto final da Lei nº 8.629, de 25.02.93.

As alterações contidas nos incisos I e II do artigo 1º objetivam tornar claro o texto, impedindo interpretações de ordem restritiva, visto que as pastagens plantadas demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas.

Quanto ao artigo 2º, procura-se reconsiderar o veto ao art. 15 da Lei 8.629, reconduzindo-o aos termos do referido Acordo. Pelo Acordo da Câmara, o prazo de três anos expresso no parágrafo único do Projeto de Lei enviado à sanção presidencial, por ser demais elástico, ficou reduzido para dois anos.

No tocante à modificação feita no parágrafo único do art. 17 da Lei 8.629, de 1993, podemos afirmar que o fundamento racional do dispositivo legal em pauta é criar um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização do imóvel. Desta forma, deverão ser desapropriados quando necessário, primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT).

Cabe, portanto, a questão de saber-se qual a extensão de área onde se fará a comparação entre os graus de utilização do imóveis nela existentes.

[Assinaturas manuscritas]



Se esta área for todo o território nacional, resulta, de imediato, que não se farão desapropriações nas regiões Sul e Sudeste, pelo simples fato de que nas outras três regiões, principalmente na região norte, situam-se os imóveis de menor aproveitamento.

A mudança proposta, que atende à nomenclatura oficial utilizada pelo IBGE, não só viabiliza a desapropriação dentro de regiões razoavelmente homogêneas, como também atende à necessidade de não desvincular o assentado de seu habitat.

Ressalta-se, ademais, que o texto proposto concretiza o acordo estabelecido entre as Lideranças de todos os Partidos brasileiros, durante a votação e aprovação do PL nº 11-F/91, que deu origem à Lei nº 8629, sancionada com alguns vetos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1993

EDMAR MOREIRA

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos
dispositivos constitucionais relativos à
reforma agrária, previstos no Capítulo III,
Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e
racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração,
segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por
zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 15. (VETADO)

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras
economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/03/93

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 3602 / 93 DATA APRES.: 09/03/93

AUTOR : EDMAR MOREIRA E OUTROS - BLOCO 1/MG

Modifica a Lei 8.629, de 1.993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agraria.



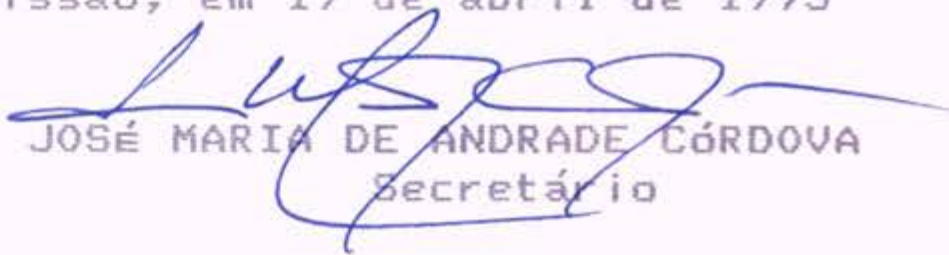
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.04.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário



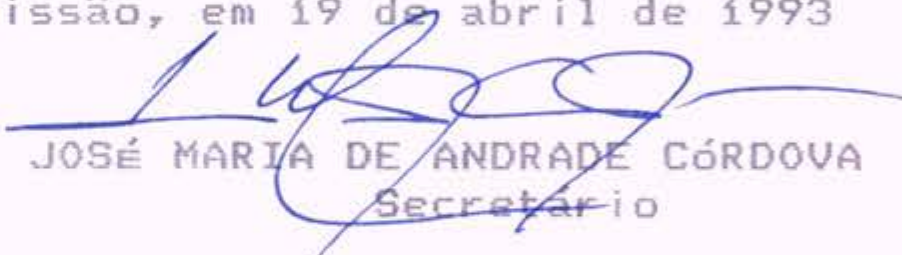
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.04.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

PEDRO TONELLI

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PR

PÁGINA

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei, qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforme o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse passível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO PEDRO TONELLI

AUTOR

PARTIDO
PTUF
PRPÁGINA
2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

VALDIR GANZER

AUTOR

PARTIDO
PTUF
PAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos á reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da plítica agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Pública deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratá

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO VALDIR GANZER

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

rios na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: a fome.

Ademais, há que se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define as áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-as apenas:

I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e

II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.

Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



Comissão de Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei Nr. 3.602, de 1993

Modifica a Lei Nr. 8.629, de 1993, que
regulamenta dispositivos constitucionais
relativos à Reforma Agrária.

Autor: Deputado Edmar Moreira e
outros três deputados

Relator: Deputado Odelmo Leão.

I - Relatório

O PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados em 27.01.93 foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos como Lei Nr. 8.629, em 25.02.93.

O PL 11-F ou Lei Nr. 8.629/93, referente à Reforma Agrária, foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados após amplo debate entre os seus membros sobre as vinte e duas emendas apresentadas pelo Senado. No transcorrer dos entendimentos acerca do exame das emendas do Senado com acolhimento de 10 (dez) alterações e rejeição de outras 12(doze), ficou estabelecido acordo pela maioria das lideranças partidárias a respeito dos seguintes pontos:

a) Conceito de Pastagens Nativas e Plantadas

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados incluía as áreas de pastagens nativas e plantadas como um dos itens de área efetivamente utilizada, sem fazer nenhuma subordinação a índices de lotação (Art. 6º, Parágrafo 3º Inciso II).

Já a emenda (Nr. 9) do Senado considerava as áreas de pastagens nativas e plantadas condicionadas à observância de índices de lotação por zona de pecuária, fixados pelo Poder Executivo.

Como as colocações, isto é, nos termos do PL 11 e da própria emenda do Senado, não atendiam plenamente às partes envolvidas, ficou estabelecido que haveria uma nova redação condicionando o índice de lotação apenas para pastagens nativas. Assim, os incisos I e II do Parágrafo 3º do Artigo 6º sofreram as devidas adequações de conformidade com o acordo dos parlamentares da Câmara dos Deputados.



b) Prazo de Domínio Temporário de Imóveis Adquiridos por Via Judicial.

Conforme o Acordo, o prazo de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial seria reduzido de três anos para dois anos e, durante este período, o imóvel estaria resguardado da desapropriação para fins de reforma agrária.

No entanto, a redação aprovada na Câmara dos Deputados acabou por suscitar uma interpretação de inconstitucionalidade por parte da Presidência da República já que facultava uma excepcionalidade suplementar em relação àquelas fixadas na Constituição. O novo texto proposto (Art. 2º do PL 3.602/93) procura corrigir essa impropriedade, dando-se adequada redação sem perder de vista o objetivo de redução do prazo, que era a razão da própria existência do acordo entre as lideranças partidárias.

A possibilidade de um prazo razoável de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial revela-se como uma salvaguarda estratégica para o próprio atendimento dos agricultores pelo sistema atual de crédito rural, notadamente, para aqueles que estejam necessitando de apoio financeiro para as suas atividades. Nessas circunstâncias, com a salvaguarda proposta deixa-se em aberto a perspectiva, antes de uma situação de inadimplência motivadora de execução judicial, de recomposição de dívidas, de estabelecimentos de carências adicionais, de renegociação de prazos, de refinanciamentos e de outros expedientes de renegociação de dívidas usualmente empregados no mercado financeiro.

c) GUT - Grau de Utilização da Terra como Hierarquia de Desapropriação.

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados (parágrafo único, Art. 17) fazia referência ao GUT em todo território nacional enquanto a emenda (No 19) do Senado estabelecia em cada microrregião homogênea. Finalmente, chegou-se a um acordo entre as lideranças partidárias que seria razoável estabelecer o critério de hierarquização das desapropriações por não cumprimento da função social o GUT por Grande Região, isto é, Regiões Sul, Sudeste, Norte, Nordeste e Centro - Oeste.

O PL 3.602/93 foi objeto na Comissão de Agricultura e Política Rural de duas emendas, a saber:

a) Emenda Nr. 01 - Deputado Pedro Tonelli

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do PL 3.602/93, que modifica a lei Nr. 8.629."

b) Emenda Nr. 02 - Deputado Valdir Ganzer

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do PL 3.602/93."

Face às argumentações supra desenvolvidas na apreciação do PL 3.602/93 e considerando, principalmente, o Acordo estabelecido entre a maioria das lideranças dos partidos com assento no Congresso Nacional sobre a reforma agrária somos pela rejeição total das duas emendas apresentadas ao projeto de lei em pauta.



II - Voto do Relator

O PL 3.602/93 é produto de Acordo firmado pela maioria das lideranças partidárias por ocasião da apreciação e votação das 22 (vinte e duas) emendas do Senado ao PL 11-F/91 em 27.01.93 e que deu origem à lei Nr. 8.629, de 25.02.93. O Projeto de Lei procura, assim, fazer prevalecer o acordo da Câmara dos Deputados aperfeiçoando com as devidas adequações o texto da lei sancionada pelo Presidente da República.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nr. 3.602/93 com rejeição total das duas emendas anexas.

Sala da Comissão em 27 de abril de 1993.


Deputado Odelmo Leão
Relator



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993

Autor: Sr. Edmar Moreira e outros três

Súmula: Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais e relativos à reforma agrária."

Relator: Dep. Odelmo Leão

1. RELATORIO

Pretende a propositura em discussão, alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 3º do Art. 6º, da Lei nº 8.69/92, para exigir o cumprimento de índices de lotação, fixados pelo poder executivo, para efeito de consideração da área como "efetivamente utilizadas" apenas para as pastagens naturais, excluindo do referido dispositivo as **pastagens plantadas**. Argumentam os ilustres proponentes que estas pastagens "demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas."

O Art. 2º pretende revigorar o Art. 15 da Lei 8.629, vetado pelo Presidente, que trata da insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária dos imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, pelo prazo máximo de três anos. Pretende-se reintroduzir este artigo e reduzir o prazo para dois anos, considerando os três anos um prazo elástico demais.

O Art. 3º propõe a recuperação do veto do Poder Executivo ao parágrafo único do Art. 17 da Lei 8.629, reestabelecendo uma prioridade nas desapropriações, a partir do menor para o maior grau de utilização do imóvel, desapropriando primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT). A nova proposta reduz a prioridade do nível nacional para as **Grandes Regiões (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul)**.



2. VOTO EM SEPARADO

A reforma agrária no Brasil, vista como política de democratização do acesso à terra e condições de produção, sempre esbarrou no preconceito político, em visões limitadas do seu alcance e papel e, sobretudo, no seu sentido econômico, na medida em que o desenvolvimento de um importante setor modernizado da agricultura de base familiar nunca teve no Brasil o tratamento que outros países capitalistas lhe conferiram, reconhecendo nesse tipo de estrutura produtiva um papel estratégico no desenvolvimento econômico com redistribuição de renda.

A democratização do acesso à terra é a forma mais direta e eficaz de combate à fome e à miséria em escala nacional. O fato de existir 325.484 famílias em 24,4 milhões de hectares, num total de 1438 Projetos de Assentamentos e Colonização em todo o país, segundo informa o INCRA, permite afirmar que seu desenvolvimento acarretará impactos significativos sobre a produção e a renda destas famílias. A incorporação dos milhões de trabalhadores sem terra ao processo produtivo desencadeará, em alcance e profundidade, efeitos substantivos para minorar a crise social brasileira. A criação de novos assentamentos é a forma mais barata e eficaz de combate à fome, à miséria e ao desemprego no meio rural brasileiro, bem como a pressão populacional sobre os centros urbanos (Rio e São Paulo já detêm cerca de 20% da população brasileira). Consta do programa do INCRA/93-94 assentar 120 mil novas famílias como parte de um Programa Mínimo de Reforma Agrária.

E urgente integrar à vida econômica a população hoje à margem da economia - e não nos iludamos, pois são milhões de brasileiros sem qualquer possibilidade de real participação nesta esfera. Nenhum país do mundo hoje industrializado construiu-se historicamente sem remover o peso político dos grandes proprietários de terra, guardiães sagrados de padrões de dominação social que se opõe ao desenvolvimento político e econômico de qualquer nação.

Portanto, esta Casa, em especial a Comissão de Agricultura e Política Rural, não pode ser o entrave da reforma agrária no Brasil, dificultando os mecanismos legais de sua realização. Todos os artigos do presente projeto de lei representam maior morosidade e empecilhos na execução dos programas de reforma agrária.



O presente projeto de lei estabelece maiores obstáculos à realização da reforma agrária. Ao não adotar índices técnicos de lotação para as pastagens plantadas o projeto afasta grandes quantidades de áreas passíveis de se inserirem nos programas de reforma agrária, tornando-as imunes ao processos avaliativos estabelecidos na própria lei.

Não considerar os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, no prazo de dois anos, objeto de desapropriação, significa **privilegiar, especialmente**, as áreas inscritas nos bancos (credores). Afora isso, manteria-se estas terras improdutivas por, no mínimo, dois anos. Certamente este dispositivo não consiste num instrumento ágil e eficaz de reforma agrária.

Estabelecer ordem de prioridade, hierarquizar as desapropriações de acordo com os diferentes graus de utilização, no âmbito de uma grande região é outro empecilho à realização da reforma agrária. É de difícil medição, astrasa os processos e, mais do que isso, tende a inviabilizar a reforma agrária por vias judiciais e burocráticas. Imagine-se quantos recursos serão impetrados questionando os GUTs e as comparações feitas na Grande Região. Some-se a isto, a morosidade do judiciário brasileiro.

A lei aprovada no legislativo e sancionada pelo Presidente Itamar Franco estabelece que "as áreas de pastagens nativas e plantadas" consideram-se efetivamente utilizadas, "observado o índice de lotação por zona pecuária, fixado pelo Poder Executivo." Ao exigir que as "pastagens nativas" devam cumprir índices de produtividade previamente definidos pelo Órgão Federal competente, está se evitando que os pecuaristas improdutivos se beneficiem desta condição e excluam suas áreas da possibilidade de desapropriação. Não nos parece justo para com os demais proprietários e produtores, isentar as pastagens plantadas de critérios de lotação, sob pena de privilegiar grandes áreas de pastagens improdutivas.

O Art. 2º do presente projeto de lei é claramente **inconstitucional**, na medida em que conflita com o Art. 185 da Constituição Federal. O Art. 185 estabelece que "são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social."



Ou seja, a Carta Magna já define taxativamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Neste sentido o Art. 2º da presente proposição mostra-se inconciliável com o Art. 185 da Constituição Federal. E defeso criar em lei ordinária exceções outras.

Afora isso, o inciso XXVI do Art. 5º da Constituição Federal retira a pequena propriedade do alcance do artigo pretendido, pois não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Se aprovado este mecanismo proposto pelos ilustres parlamentares, estaremos ferindo a Constituição Federal, bem como criando mais um obstáculo judicial à reforma agrária.

O Art. 3º proposto no projeto de lei em questão também é inconstitucional. Ao estabelecer a obrigatoriedade de respeitar a comparação de GUTs, feriu-se indelevelmente a independência e harmonia entre os poderes. Houve uma ingerência indevida na área de competência indelegável do Poder Executivo, a quem compete implementar os programas, decidindo onde, como e quando fazê-lo (Art. 2º da Constituição Federal). Cabe ao Poder Executivo implementar atos de efeitos concretos, contrariamente aos atos cuja característica essencial é exatamente a de se reportarem a um conjunto de pessoas ou situações, insuscetível de ser determinado ou quantificado na ocasião em que são emanados (Poder Legislativo). A matéria pode ser disciplinada na regulamentação da lei. A recíproca, entretanto, redundaria em enormes impecílios na efetivação da reforma agrária.

PORTANTO, TANTO DO PONTO DE VISTA ECONOMICO, SOCIAL E CONSTITUCIONAL, VOTO PELA REJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Sala das sessões, 19 de maio de 1993.


Dep. Luci Choinacki

PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

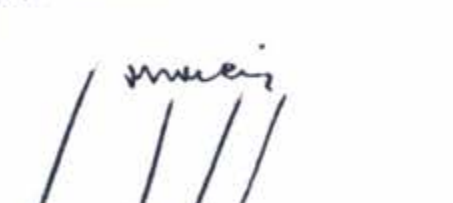
MATE'RIA SOBRE A MESA

Senhor Presidente,

alvd
26/5/93

Solicitamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 3602/93, do Dep. Edmar Moreira, que "modifica a Lei nº 8629, de 24 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária".

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

 — PFL
 — PMDB
 — PPR
 — PP
 — PRN
 — PDC
 — PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei Nr. 3.602, de 1993

Modifica a Lei Nr. 8.629, de 1993, que
regulamenta dispositivos constitucionais
relativos à Reforma Agrária.

Autor: Deputado Edmar Moreira e
outros três deputados

Relator: Deputado Odelmo Leão.

I - Relatório

O PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados em 27.01.93 foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos como Lei Nr. 8.629, em 25.02.93.

O PL 11-F ou Lei Nr. 8.629/93, referente à Reforma Agrária, foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados após amplo debate entre os seus membros sobre as vinte e duas emendas apresentadas pelo Senado. No transcorrer dos entendimentos acerca do exame das emendas do Senado com acolhimento de 10 (dez) alterações e rejeição de outras 12(doze), ficou estabelecido acordo pela maioria das lideranças partidárias a respeito dos seguintes pontos:

a) Conceito de Pastagens Nativas e Plantadas

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados incluía as áreas de pastagens nativas e plantadas como um dos itens de área efetivamente utilizada, sem fazer nenhuma subordinação a índices de lotação (Art. 6º, Parágrafo 3º Inciso II).

Já a emenda (Nr. 9) do Senado considerava as áreas de pastagens nativas e plantadas condicionadas à observância de índices de lotação por zona de pecuária, fixados pelo Poder Executivo.

Como as colocações, isto é, nos termos do PL 11 e da própria emenda do Senado, não atendiam plenamente às partes envolvidas, ficou estabelecido que haveria uma nova redação condicionando o índice de lotação apenas para pastagens nativas. Assim, os incisos I e II do Parágrafo 3º do Artigo 6º sofreram as devidas adequações de conformidade com o acordo dos parlamentares da Câmara dos Deputados.



b) Prazo de Domínio Temporário de Imóveis Adquiridos por Via Judicial.

Conforme o Acordo, o prazo de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial seria reduzido de três anos para dois anos e, durante este período, o imóvel estaria resguardado da desapropriação para fins de reforma agrária.

No entanto, a redação aprovada na Câmara dos Deputados acabou por suscitar uma interpretação de inconstitucionalidade por parte da Presidência da República já que facultava uma excepcionalidade suplementar em relação àquelas fixadas na Constituição. O novo texto proposto (Art. 2º do PL 3.602/93) procura corrigir essa impropriedade, dando-se adequada redação sem perder de vista o objetivo de redução do prazo, que era a razão da própria existência do acordo entre as lideranças partidárias.

A possibilidade de um prazo razoável de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial revela-se como uma salvaguarda estratégica para o próprio atendimento dos agricultores pelo sistema atual de crédito rural, notadamente, para aqueles que estejam necessitando de apoio financeiro para as suas atividades. Nessas circunstâncias, com a salvaguarda proposta deixa-se em aberto a perspectiva, antes de uma situação de inadimplência motivadora de execução judicial, de recomposição de dívidas, de estabelecimentos de carências adicionais, de renegociação de prazos, de refinanciamentos e de outros expedientes de renegociação de dívidas usualmente empregados no mercado financeiro.

c) GUT - Grau de Utilização da Terra como Hierarquia de Desapropriação.

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados (parágrafo único, Art. 17) fazia referência ao GUT em todo território nacional enquanto a emenda (No 19) do Senado estabelecia em cada microrregião homogênea. Finalmente, chegou-se a um acordo entre as lideranças partidárias que seria razoável estabelecer o critério de hierarquização das desapropriações por não cumprimento da função social o GUT por Grande Região, isto é, Regiões Sul, Sudeste, Norte, Nordeste e Centro - Oeste.

O PL 3.602/93 foi objeto na Comissão de Agricultura e Política Rural de duas emendas, a saber:

a) Emenda Nr. 01 - Deputado Pedro Tonelli

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do PL 3.602/93, que modifica a lei Nr. 8.629."

b) Emenda Nr. 02 - Deputado Valdir Ganzer

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do PL 3.602/93."

Face às argumentações supra desenvolvidas na apreciação do PL 3.602/93 e considerando, principalmente, o Acordo estabelecido entre a maioria das lideranças dos partidos com assento no Congresso Nacional sobre a reforma agrária somos pela rejeição total das duas emendas apresentadas ao projeto de lei em pauta.



II - Voto do Relator

O PL 3.602/93 é produto de Acordo firmado pela maioria das lideranças partidárias por ocasião da apreciação e votação das 22 (vinte e duas) emendas do Senado ao PL 11-F/91 em 27.01.93 e que deu origem à lei Nr. 8.629, de 25.02.93. O Projeto de Lei procura, assim, fazer prevalecer o acordo da Câmara dos Deputados aperfeiçoando com as devidas adequações o texto da lei sancionada pelo Presidente da República.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nr. 3.602/93 com rejeição total das duas emendas anexas.

Sala da Comissão em 27 de abril de 1993.


Deputado Odelmo Leão
Relator



VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993

Autor: Sr. Edmar Moreira e outros três

Súmula: Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais e relativos à reforma agrária."

Relator: Dep. Odalmo Leão

1. RELATORIO

Pretende a proposição em discussão, alterar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 3º do Art. 1º, da Lei nº 8.629/92, para exigir o cumprimento de índices de lotação, fixados pelo poder executivo, para efeito de consideração da área como "efetivamente utilizadas" apenas para as pastagens naturais, excluindo do referido dispositivo as **pastagens plantadas**. Argumentam os ilustres proponentes que estas pastagens "demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas."

O Art. 2º pretende revigorar o Art. 15 da Lei 8.629, vetado pelo Presidente, que trata da inusctetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária dos imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento da dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, pelo prazo máximo de três anos. Pretende-se reintroduzir este artigo e reduzir o prazo para dois anos, considerando os três anos um prazo elástico demais.

O Art. 3º propõe a recuperação do veto do Poder Executivo ao parágrafo único do Art. 17 da Lei 8.629, reestabelecendo uma prioridade nas desapropriações, a partir do menor para o maior grau de utilização do imóvel, desapropriando primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT). A nova proposta reduz a prioridade de nível nacional para as Grandes Regiões (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul).



2. VOTO EM SEPARADO

A reforma agrária no Brasil, vista como política de democratização do acesso à terra e condições de produção, sempre esbarrou no preconceito político, em visões limitadas do seu alcance e papel e, sobretudo, no seu sentido econômico, na medida em que o desenvolvimento de um importante setor modernizado da agricultura de base familiar nunca teve no Brasil o tratamento que outros países capitalistas lhe conferiram, reconhecendo nesse tipo de estrutura produtiva um papel estratégico no desenvolvimento econômico com redistribuição de renda.

A democratização do acesso à terra é a forma mais direta e eficaz de combate à fome e à miséria em escala nacional. O fato de existir 325.484 famílias em 24,4 milhões de hectares, num total de 1438 Projetos de Assentamentos e Colonização em todo o país, segundo informa o INCRA, permite afirmar que seu desenvolvimento acarretará impactos significativos sobre a produção e a renda destas famílias. A incorporação dos milhões de trabalhadores sem terra ao processo produtivo desencadeará, em alcance e profundidade, efeitos substantivos para minorar a crise social brasileira. A criação de novos assentamentos é a forma mais barata e eficaz de combate à fome, à miséria e ao desemprego no meio rural brasileiro, bem como a pressão populacional sobre os centros urbanos (Rio e São Paulo já detêm cerca de 20% da população brasileira). Consta do programa do INCRA/93-94 assentar 120 mil novas famílias como parte de um Programa Mínimo de Reforma Agrária.

É urgente integrar à vida econômica a população hoje à margem da economia - e não nos iludamos, pois são milhões de brasileiros sem qualquer possibilidade de real participação nesta esfera. Nenhum país do mundo hoje industrializado construiu-se historicamente sem remover o peso político dos grandes proprietários de terra, guardiões sagrados de padrões de dominação social que se opõe ao desenvolvimento político e econômico de qualquer nação.

Portanto, esta Casa, em especial a Comissão de Agricultura e Política Rural, não pode ser o entrave da reforma agrária no Brasil, dificultando os mecanismos legais de sua realização. Todos os artigos do presente projeto de lei representam maior morosidade e empecilhos na execução dos programas de reforma agrária.



O presente projeto de lei estabelece maiores obstáculos à realização da reforma agrária. Ao não adotar índices técnicos de lotação para as pastagens plantadas, o projeto afasta grandes quantidades de áreas passíveis de se inscreverem nos programas de reforma agrária, tornando-as imunes ao processo avaliativo estabelecido na própria lei.

Não considerar os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, no prazo de dois anos, objeto de desapropriação, significa **privilegiar, especialmente, as áreas inscritas de bancos (credores)**. Ainda isso, manter-se-ão estas terras improdutivas por, no mínimo, dois anos. Certamente este dispositivo não constitui um instrumento ágil e eficaz de reforma agrária.

Estabelecer ordem de prioridades, hierarquizar as desapropriações de acordo com os diferentes graus de utilização, no âmbito de uma grande região é outro empecilho à realização da reforma agrária. É de difícil medição, atrasa os processos e, mais do que isso, tende a inviabilizar a reforma agrária por vias judiciais e burocráticas. Imagine-se quantos recursos serão impetrados questionando os GUTs e as comparações feitas na Grande Região. Basta-se a isto, a morosidade do judiciário brasileiro.

A lei aprovada no legislativo e sancionada pelo Presidente Getúlio Franco estabelece que "as áreas de pastagens nativas e plantadas" consideram-se efetivamente utilizadas, "observado o índice de lotação por zona pecuária, fixado pelo Poder Executivo." Ao exigir que as "pastagens nativas" devam cumprir índices de produtividade previamente definidos pelo Órgão Federal competente, está se evitando que os pecuaristas improdutivos se beneficiem desta condição e excluam suas áreas da possibilidade de desapropriação. Não nos parece justo para com os demais proprietários e produtores, isentar as pastagens plantadas de critérios de lotação, sob pena de privilegiar grandes áreas de pastagens improdutivas.

O Art. 2º do presente projeto de lei é claramente inconstitucional, na medida em que conflita com o Art. 185 da Constituição Federal. O Art. 185 estabelece que "são insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva;

Parágrafo Único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento das legislações relativas à sua função social."



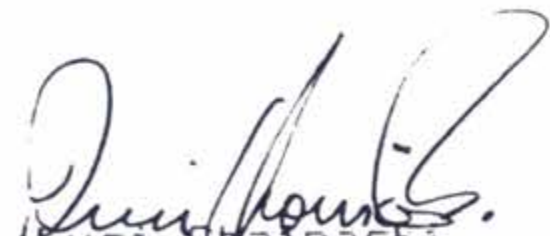
O Art. 2º, § 1º da Lei nº 33 define taxativamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Neste sentido o Art. 2º da presente proposição se trata-se inconciliável com o Art. 189 da Constituição Federal). E crie-se criar em lei ordinária exceções outras.

Além disso, o inciso XXVI do Art. 5º da Constituição Federal retira a pequena propriedade do alcance do artigo pretendido, pois não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Se aprovado este mecanismo proposto pelos Ilustres parlamentares, estaremos ferindo a Constituição Federal, bem como criando mais um obstáculo judicial à reforma agrária.

O Art. 3º proposto no projeto de lei em questão também é inconstitucional. Ao estabelecer a obrigatoriedade de respeitar a comparação de RURs, feriu-se indelevelmente a independência e harmonia entre os poderes. Houve uma ingerência indevida na área de competência indelegável do Poder Executivo, a quem compete implementar os programas, decidindo onde, como e quando fazê-lo (Art. 2º da Constituição Federal). Cabe ao Poder Executivo implementar atos de efeitos concretos, contrariamente aos atos cuja característica essencial é exatamente a de se reportarem a um conjunto de pessoas ou situações, insuscetível de ser determinado ou quantificado na ocasião em que são emanados (Poder Legislativo). A matéria pode ser disciplinada na regulamentação da lei. A reciprocidade, entretanto, redundaria em enormes impedições na efetivação da reforma agrária.

PORTANTO, TANTO DO PONTO DE VISTA ECONOMICO, SOCIAL E CONSTITUCIONAL, VOTO PELA REJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Sala das sessões, 19 de maio de 1993.

Dep. 
Luci D'Olnacki

PT/SC

Aprovado o projeto, a emenda de redação e a redação final; Rejeitadas as as emendas de plenário; Prejudicados os destaques. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993

(Do Sr. Edmar Moreira e Outros Três)

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária."

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - (ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

§ 3º

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 2º - Inclua-se na Lei 8.629, de 1993:

"Art. - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior

Republica-se em virtude da anexação de emendas

proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Considera-se domínio temporário, para efeitos desta Lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei 8.629, de 1993:

Art. 17 -/...../.....~~XXXX~~.....\.....

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 9 de março de 1993
EDMIL MARQUEZELLI
Jonas Pinheiro
Roberto Kolbenberg
Melson Marquezelli

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei em tela é produto de Acordo firmado por todas as Lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional.

As modificações propostas visam aperfeiçoar o texto final da Lei nº 8.629, de 25.02.93.

As alterações contidas nos incisos I e II do artigo 1º objetivam tornar claro o texto, impedindo interpretações de ordem restritiva, visto que as pastagens plantadas demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas.

Quanto ao artigo 2º, procura-se reconsiderar o veto ao art. 15 da Lei 8.629, reconduzindo-o aos termos do referido Acordo. Pelo Acordo da Câmara, o prazo de três anos expresso no parágrafo único do Projeto de Lei enviado à sanção presidencial, por ser demais elástico, ficou reduzido para dois anos.

No tocante à modificação feita no parágrafo único do art. 17 da Lei 8.629, de 1993, podemos afirmar que o fundamento racional do dispositivo legal em pauta é criar um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização do imóvel. Desta forma, deverão ser desapropriados quando necessário, primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT).

Cabe, portanto, a questão de saber-se qual a extensão de área onde se fará a comparação entre os graus de utilização do imóveis nela existentes.

Se esta área for todo o território nacional, resulta, de imediato, que não se farão desapropriações nas regiões Sul e Sudeste, pelo simples fato de que nas outras três regiões, principiamente na região norte, situam-se os imóveis de menor aproveitamento.

A mudança proposta, que atende à nomenclatura oficial utilizada pelo IBGE, não só viabiliza a desapropriação dentro de regiões razoavelmente homogêneas, como também atende à necessidade de não desvincular o assentado de seu habitat.

Ressalta-se, ademais, que o texto proposto concretiza o acordo estabelecido entre as Lideranças de todos os Partidos brasileiros, durante a votação e aprovação do PL nº 11-F/91, que deu origem à Lei nº 8629, sancionada com alguns vetos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1993

EDMAR MOREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos
dispositivos constitucionais relativos à
reforma agrária, previstos no Capítulo III,
Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fapo saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 15. (VETADO)

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)

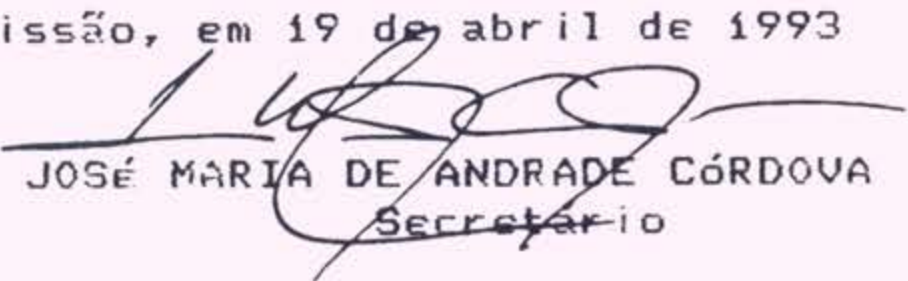
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.04.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário

EMENDA Nº	
01/93	
PROJETO DE LEI Nº 3.602 / 93	CLASSIFICAÇÃO ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	
DEPUTADO PEDRO TONELLI	AUTOR
PARTIDO PT	UF PR
PÁGINA 1 / 2	
TEXTO/JUSTIFICACÃO	

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei, qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprie-

tário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforme o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse passível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93
DATA

ACERTADA

EMENDA Nº

02 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO VALDIR GANZER

PARTIDO
PTUF
PAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos á reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da plítica agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Pública deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: **a fome.**

Ademais, há que se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define as áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-as apenas:

- I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e
- II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.

Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

EMENTA DE REAMEN

afvdr
19/6/93

DE-SE AO CAPUT DO ART. 2º DO PROJETO

A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 2º A LEI Nº 8.625, DE 25 DE
FEBREIRO DE 1993, PASSA A VIGORAR ACHESUMA
DO SEGUINTE ARTIGO, NUMERADOS OS REMAIS: "

"ART. 18."

STA MS Sessão, 10/06/93 *Nilton*

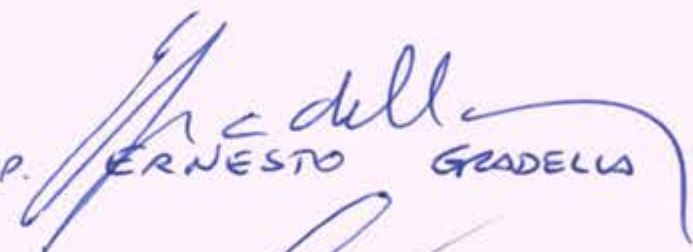


DECLARAÇÃO DE VOTO

SENHOR PRESIDENTE:

SOLICITAMOS QUE CONSIGNE O NOSSO VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3495-A, DE 1993, POR ENTENDERMOS QUE A COMPOSIÇÃO DO "CONIN" CONSTANTE DO MESMO NÃO ATENDE AOS INTERESSES POPULARES E DO PAÍS.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE JUNHO DE 1993

DEP.  ERNESTO GRADELIA


DEP. CYRO GARCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS ,
COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS 1, 2, 3 e 4 ,
COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Referência
12/6/93*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993
(DO SR. EDMAR MOREIRA E OUTROS)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993, QUE MODIFICA A LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE REGULAMENTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A REFORMA AGRÁRIA; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *DELMAS*
LEAO

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ha-
~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ODELMO..LE *Ho*.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...*NILSON GIMSON*.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO,

apdo 12/6/93
~~resolvida a discussão~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leve a Mesa a seguinte ordem de redação:

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Supressiva do Art. 2º

[Assinatura]

12/6/93

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicitamos
destaque para a emenda n.º 01 ao
PL 3602/93

Sala dos Senhores 26/05/93

[Assinatura]

- PDT

WILSON Müller

1

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

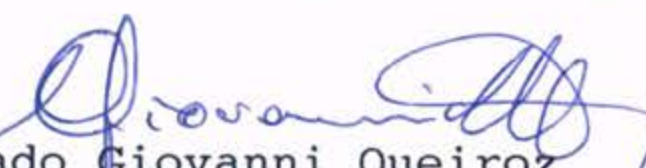
"Suprima-se o Art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo havia sido introduzido no PL da Câmara, em reunião de acordo de Lideranças, pelo Deputado Fábio Meirelles, do PDS. O Senador Nelson Carneiro apresentou emenda supressiva ao mesmo. A emenda do Senador não foi acatada em reunião de representantes partidários na Câmara, contra o parecer do PDT e outros partidos.

O Presidente da República vetou tal artigo por considerar o mesmo incompatível com o Art. 185 da Constituição Federal. Somos pela supressão do mesmo, ademais porque contém uma óbvia intenção: favorecer os interesses especulativos do setor bancário-financeiro.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

- PDT - vice-Líder

- PT - vice Líder
30


 - PSDB
12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
12/6

Senhor Presidente

Requeremos destaque para votação da
emenda que suprime o artigo 2º do PL 3.602/93. *(emenda*
n.º 1)

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 93

[Assinatura]
Deputado Pedro Tonelli

Requeremos DVS para a seguinte emenda:
do PL 3602/93

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 1

"Suprima-se o Art. 2º."

*Referido
Art. 2º
mantido*

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo havia sido introduzido no PL da Câmara, em reunião de acordo de lideranças, pelo Deputado Fábio Meirelles, do PDS. O Senador Nelson Carneiro apresentou emenda supressiva ao mesmo. A emenda do Senador não foi acatada em reunião de representantes partidários na Câmara, contra o parecer do PDT e outros partidos.

O Presidente da República vetou tal artigo por considerar o mesmo incompatível com o Art. 185 da Constituição Federal. Somos pela supressão do mesmo, ademais porque contém uma óbvia intenção: favorecer os interesses especulativos do setor bancário-financeiro.

Sala das Sessões, de maio de 1993.

[Assinatura] - PDT
Deputado Giovanni Queiroz

[Assinatura] - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*M/fer fed
do barco
manter do
art 3º*

Senhor Presidente

Requeremos destaque para votação da
emenda que suprime o artigo 3º do PL 3.602/93. *(emenda 4)*

Sala das Sessões, 26 de 05 de 93


Deputado Pedro Tonelli

**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 4

Suprima-se, na integra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da política agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Pública deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: a fome.

Ademais, há de se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-se apenas:

I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e

II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.



Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

Sala de Sessões, 26 de ^{MAIO}~~ABRIL~~ de 1993.

Pedro Tonelli

Deputado Federal - PT/PR

Hugo A. Schenker - PSDB

- PDT

- PT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substituto do Art. 3º

Indeferido

12/6/93

Senhor Presidente

nos termos regimentais solicitamos
destaque para a emenda nº 02 ao
PL 3602/93.

Sala das Sessões 26/05/93

Wilson Miller

— PDT

Wilson Miller

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 2

2

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, onde acrescenta-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei nº 8.629/93:

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada mesorregião que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A reintrodução em lei deste parágrafo único é outro absurdo do PL, pois o que se busca é não só uma hierarquia de imóveis improdutivos para efeito de desapropriação mas, sobretudo, a inviabilização definitiva da reforma agrária. Como consta, com toda procedência, nas razões do veto presidencial:

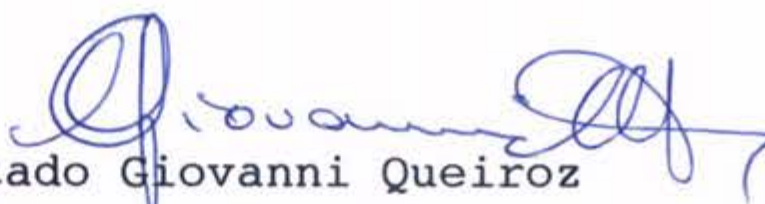
"O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu habitat."

O parágrafo único entra assim em franca contradição com o Caput do artigo. Pretender que os assentamentos sejam feitos de acordo com a escala hierárquica proposta, em cada Grande Região, é impedir a realização dos mesmos, pois condiciona e submete os interesses das partes ao seu andamento no conjunto regional. Por exemplo, a reforma agrária no Sul do estado do Pará - região onde existem grandes conflitos em torno da terra - estará submetida a andamento em toda a enorme, complexa e diferenciada Grande Região Norte.

Por último, tal proposta resulta, consciente ou inconscientemente, em um estímulo aos separatismos...

Por estas razões, mas com o ânimo de ainda tentar um acordo, propomos que a escala de propriedades improdutivas seja aplicada por mesorregiões que representa um agrupamento de microrregiões.

Sala das Sessões, em de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

— PDT-VICE-LÍDER


 - PT-vice líder

- PSDB

Requeremos DVS para a seguinte emenda
do PL 3602/93

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2

pequena
emenda

"Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º,
onde acrescenta-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei nº
8.629/93:

Parágrafo único. As desapropriações de
imóveis rurais em cada mesorregião que não atenderem à função
social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de
prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de
acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Fica o
dinheiro
em
10/1

JUSTIFICAÇÃO

A reintrodução em lei deste parágrafo único é outro absurdo do PL, pois o que se busca é não só uma hierarquia de imóveis improdutivos para efeito de desapropriação mas, sobretudo, a inviabilização definitiva da reforma agrária. Como consta, com toda procedência, nas razões do veto presidencial:

"O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu habitat."

O parágrafo único entra assim em franca contradição com o Caput do artigo. Pretender que os assentamentos sejam feitos de acordo com a escala hierárquica proposta, em cada Grande Região, é impedir a realização dos

mesmos, pois condiciona e submete os interesses das partes ao seu andamento no conjunto regional. Por exemplo, a reforma agrária no Sul do estado do Pará - região onde existem grandes conflitos em torno da terra - estaria submetida ao andamento em toda a enorme, complexa e diferenciada Grande Região Norte.

Por último, tal proposta resulta, consciente ou inconscientemente, em um estímulo aos separatismos...

Por estas razões, mas com o ânimo de ainda tentar um acordo, propomos que a escala de propriedades improdutivas seja aplicada por mesorregiões que representam agrupamentos de microrregiões.

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

 - PDT
Deputado Giovanni Queiroz

 - PT

1

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

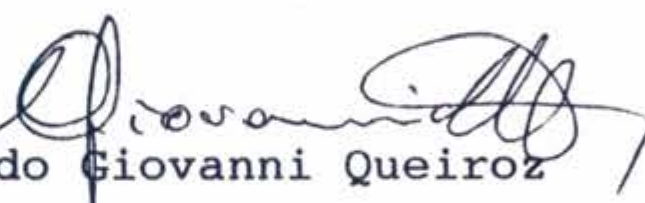
"Suprima-se o Art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

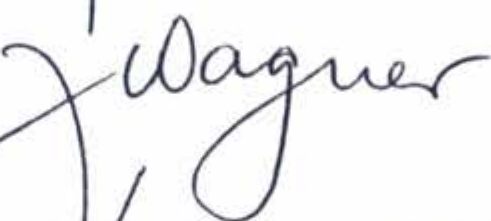
Este artigo havia sido introduzido no PL da Câmara, em reunião de acordo de Lideranças, pelo Deputado Fábio Meirelles, do PDS. O Senador Nelson Carneiro apresentou emenda supressiva ao mesmo. A emenda do Senador não foi acatada em reunião de representantes partidários na Câmara, contra o parecer do PDT e outros partidos.

O Presidente da República vetou tal artigo por considerar o mesmo incompatível com o Art. 185 da Constituição Federal. Somos pela supressão do mesmo, ademais porque contém uma óbvia intenção: favorecer os interesses especulativos do setor bancário-financeiro.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

- PDT - vice-Lider

 - PT - vice líder

 - PDSB

1

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

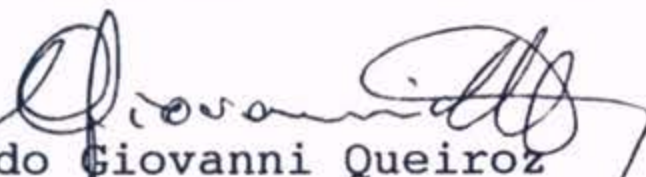
"Suprima-se o Art. 2º."

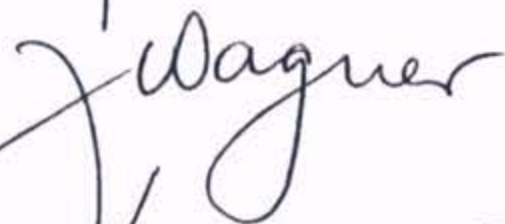
JUSTIFICAÇÃO

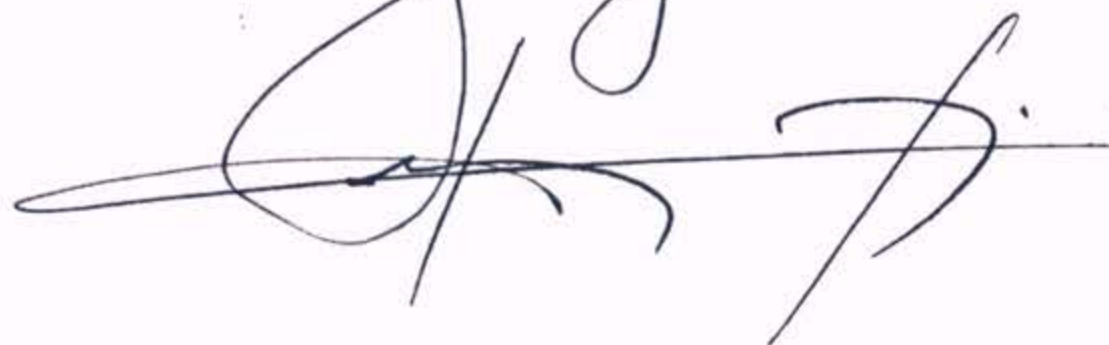
Este artigo havia sido introduzido no PL da Câmara, em reunião de acordo de Lideranças, pelo Deputado Fábio Meirelles, do PDS. O Senador Nelson Carneiro apresentou emenda supressiva ao mesmo. A emenda do Senador não foi acatada em reunião de representantes partidários na Câmara, contra o parecer do PDT e outros partidos.

O Presidente da República vetou tal artigo por considerar o mesmo incompatível com o Art. 185 da Constituição Federal. Somos pela supressão do mesmo, ademais porque contém uma óbvia intenção: favorecer os interesses especulativos do setor bancário-financeiro.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz - PDT - vice-Lider


- PT - vice lider


- PDSB

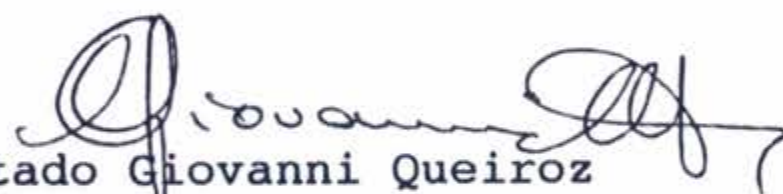
Leit. Enredo 2

O parágrafo único entra assim em franca contradição com o Caput do artigo. Pretender que os assentamentos sejam feitos de acordo com a escala hierárquica proposta, em cada Grande Região, é impedir a realização dos mesmos, pois condiciona e submete os interesses das partes ao seu andamento no conjunto regional. Por exemplo, a reforma agrária no Sul do estado do Pará - região onde existem grandes conflitos em torno da terra - estará submetida a andamento em toda a enorme, complexa e diferenciada Grande Região Norte.

Por último, tal proposta resulta, consciente ou inconscientemente, em um estímulo aos separatismos...

Por estas razões, mas com o ânimo de ainda tentar um acordo, propomos que a escala de propriedades improdutivas seja aplicada por mesorregiões que representa um agrupamento de microrregiões.

Sala das Sessões, em de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

PT-VICE-LÍDER


Wagner

PT-vice líder

- P408

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 2

2

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, onde acrescenta-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei nº 8.629/93:

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada mesorregião que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A reintrodução em lei deste parágrafo único é outro absurdo do PL, pois o que se busca é não só uma hierarquia de imóveis improdutivos para efeito de desapropriação mas, sobretudo, a inviabilização definitiva da reforma agrária. Como consta, com toda procedência, nas razões do veto presidencial:

"O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu habitat."

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 2

2

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, onde acrescenta-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei nº 8.629/93:

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada mesorregião que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A reintrodução em lei deste parágrafo único é outro absurdo do PL, pois o que se busca é não só uma hierarquia de imóveis improdutivos para efeito de desapropriação mas, sobretudo, a inviabilização definitiva da reforma agrária. Como consta, com toda procedência, nas razões do veto presidencial:

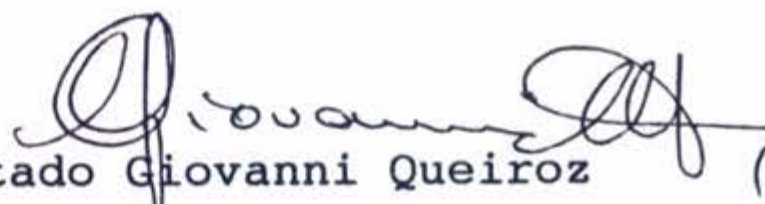
"O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu habitat."

O parágrafo único entra assim em franca contradição com o Caput do artigo. Pretender que os assentamentos sejam feitos de acordo com a escala hierárquica proposta, em cada Grande Região, é impedir a realização dos mesmos, pois condiciona e submete os interesses das partes ao seu andamento no conjunto regional. Por exemplo, a reforma agrária no Sul do estado do Pará - região onde existem grandes conflitos em torno da terra - estará submetida a andamento em toda a enorme, complexa e diferenciada Grande Região Norte.

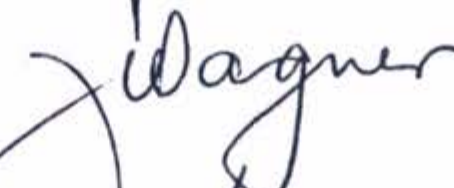
Por último, tal proposta resulta, consciente ou inconscientemente, em um estímulo aos separatismos...

Por estas razões, mas com o ânimo de ainda tentar um acordo, propomos que a escala de propriedades improdutivas seja aplicada por mesorregiões que representa um agrupamento de microrregiões.

Sala das Sessões, em de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

— PDT-VICE-LÍDER


Wagner

PT- vice líder

- PSDB



3.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 3

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

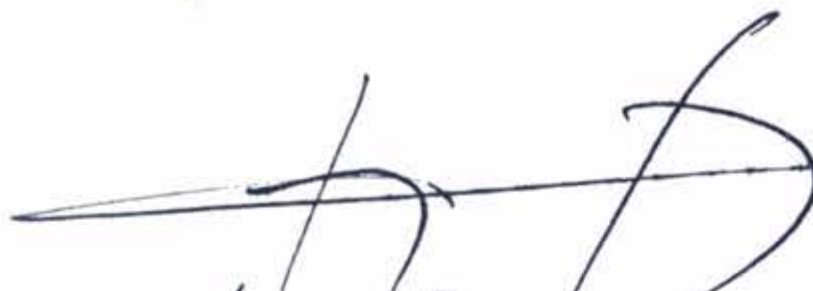
Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

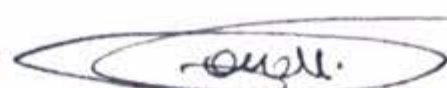
A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforma o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse possível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.


PSDB
Hugo Selman PDT
PDT

Sala das Sessões, 26 de maio de 1993.


Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR



3.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 3

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

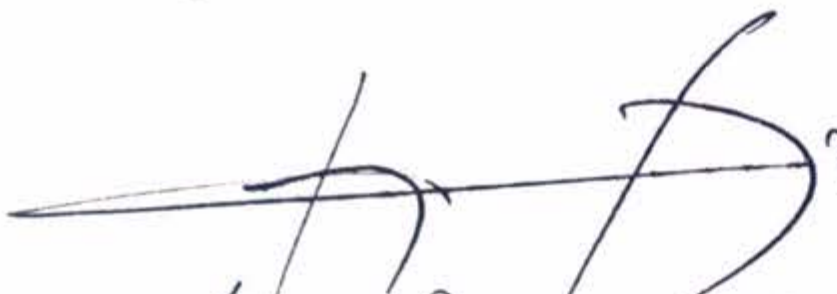
Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

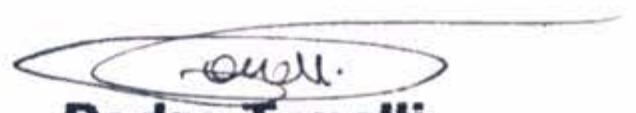
A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforma o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse possível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.


Hugo Selman
PSDB
PDT
PT.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1993.


Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR

**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 4

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da política agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Público deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: a fome.

Ademais, há de se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-se apenas:

I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e

II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.

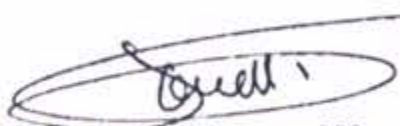


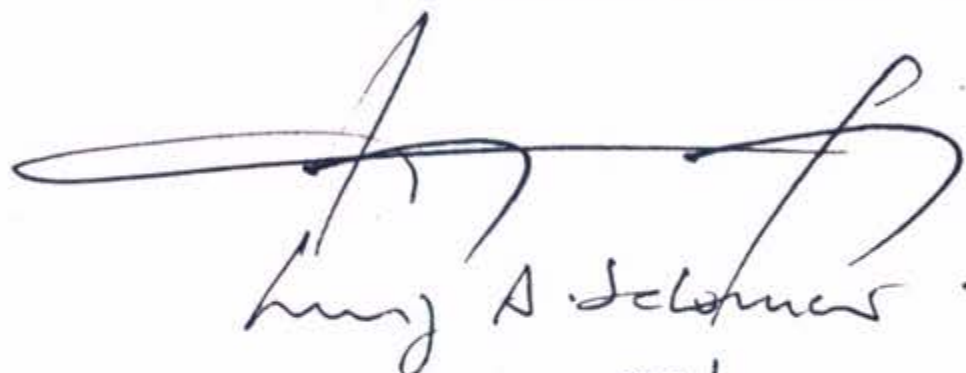
Leid. Emenda 4

Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

Sala de Sessões, 26 de ^{MAIO} ~~abril~~ de 1993.


Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR

 - PSDB
Luiz A. Schimere - PDT
 - PT.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 4

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da política agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Público deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: a fome.

Ademais, há de se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-se apenas:

I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e

II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.



Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

Sala de Sessões, 26 de ^{MAIO}~~ABRIL~~ de 1993.

Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR

Luiz A. Scherer - PSDB
[Assinatura] - PDT
[Assinatura] - PT

1

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

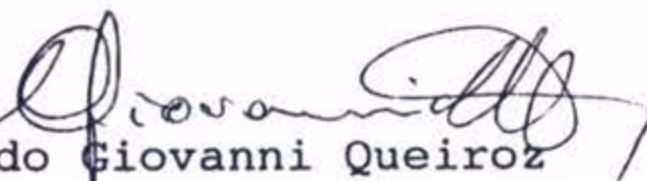
"Suprima-se o Art. 2º."

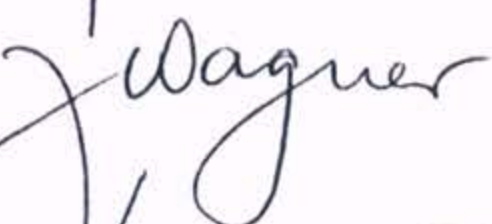
JUSTIFICAÇÃO

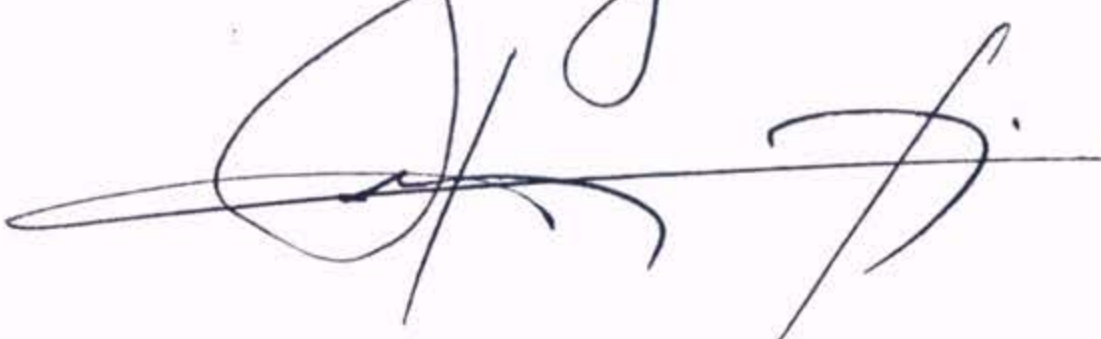
Este artigo havia sido introduzido no PL da Câmara, em reunião de acordo de Lideranças, pelo Deputado Fábio Meirelles, do PDS. O Senador Nelson Carneiro apresentou emenda supressiva ao mesmo. A emenda do Senador não foi acatada em reunião de representantes partidários na Câmara, contra o parecer do PDT e outros partidos.

O Presidente da República vetou tal artigo por considerar o mesmo incompatível com o Art. 185 da Constituição Federal. Somos pela supressão do mesmo, ademais porque contém uma óbvia intenção: favorecer os interesses especulativos do setor bancário-financeiro.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz / - PDT - Vice-Líder


Wagner - PT - vice líder

 - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 3602/93

Nº 2

2

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, onde acrescenta-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei nº 8.629/93:

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada mesorregião que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A reintrodução em lei deste parágrafo único é outro absurdo do PL, pois o que se busca é não só uma hierarquia de imóveis improdutivos para efeito de desapropriação mas, sobretudo, a inviabilização definitiva da reforma agrária. Como consta, com toda procedência, nas razões do veto presidencial:

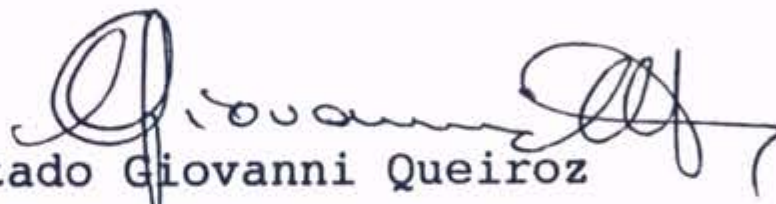
"O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu habitat."

O parágrafo único entra assim em franca contradição com o Caput do artigo. Pretender que os assentamentos sejam feitos de acordo com a escala hierárquica proposta, em cada Grande Região, é impedir a realização dos mesmos, pois condiciona e submete os interesses das partes ao seu andamento no conjunto regional. Por exemplo, a reforma agrária no Sul do estado do Pará - região onde existem grandes conflitos em torno da terra - estará submetida a andamento em toda a enorme, complexa e diferenciada Grande Região Norte.

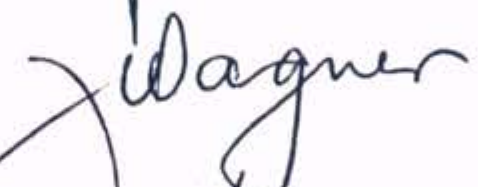
Por último, tal proposta resulta, consciente ou inconscientemente, em um estímulo aos separatismos...

Por estas razões, mas com o ânimo de ainda tentar um acordo, propomos que a escala de propriedades improdutivas seja aplicada por mesorregiões que representa um agrupamento de microrregiões.

Sala das Sessões, em de maio de 1993.


Deputado Giovanni Queiroz

— PDT-VICE-LÍDER


Wagner

PT- vice líder

— PSDB



3.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 3

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforma o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse possível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.

PSDB
Hugo Selman PDT
PDT

Sala das Sessões, 26 de maio de 1993.

Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR

**EMENDA SUPRESSIVA**

Nº 4

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, alladas, sem sombra de dúvidas, às distorções da política agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Público deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: a fome.

Ademais, há de se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-se apenas:

I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e

II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.



Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

Sala de Sessões, 26 de ^{MAIO} ~~ABRIL~~ de 1993.

Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR

Luiz A. Scherer - PSDB
- PDT
- PT.



Comissão de Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei Nr. 3.602, de 1993

Modifica a Lei Nr. 8.629, de 1993, que
regulamenta dispositivos constitucionais
relativos à Reforma Agrária.

Autor: Deputado Edmar Moreira e
outros três deputados

Relator: Deputado Odelmo Leão.

I - Relatório

O PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados em 27.01.93 foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos como Lei Nr. 8.629, em 25.02.93.

O PL 11-F ou Lei Nr. 8.629/93, referente à Reforma Agrária, foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados após amplo debate entre os seus membros sobre as vinte e duas emendas apresentadas pelo Senado. No transcorrer dos entendimentos acerca do exame das emendas do Senado com acolhimento de 10 (dez) alterações e rejeição de outras 12(doz), ficou estabelecido acordo pela maioria das lideranças partidárias a respeito dos seguintes pontos:

a) Conceito de Pastagens Nativas e Plantadas

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados incluía as áreas de pastagens nativas e plantadas como um dos itens de área efetivamente utilizada, sem fazer nenhuma subordinação a índices de lotação (Art. 6º, Parágrafo 3º Inciso II).

Já a emenda (Nr. 9) do Senado considerava as áreas de pastagens nativas e plantadas condicionadas à observância de índices de lotação por zona de pecuária, fixados pelo Poder Executivo.

Como as colocações, isto é, nos termos do PL 11 e da própria emenda do Senado, não atendiam plenamente às partes envolvidas, ficou estabelecido que haveria uma nova redação condicionando o índice de lotação apenas para pastagens nativas. Assim, os incisos I e II do Parágrafo 3º do Artigo 6º sofreram as devidas adequações de conformidade com o acordo dos parlamentares da Câmara dos Deputados.



b) Prazo de Domínio Temporário de Imóveis Adquiridos por Via Judicial.

Conforme o Acordo, o prazo de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial seria reduzido de três anos para dois anos e, durante este período, o imóvel estaria resguardado da desapropriação para fins de reforma agrária.

No entanto, a redação aprovada na Câmara dos Deputados acabou por suscitar uma interpretação de inconstitucionalidade por parte da Presidência da República já que facultava uma excepcionalidade suplementar em relação àquelas fixadas na Constituição. O novo texto proposto (Art. 2º do PL 3.602/93) procura corrigir essa impropriedade, dando-se adequada redação sem perder de vista o objetivo de redução do prazo, que era a razão da própria existência do acordo entre as lideranças partidárias.

A possibilidade de um prazo razoável de domínio temporário de imóveis adquiridos por via judicial revela-se como uma salvaguarda estratégica para o próprio atendimento dos agricultores pelo sistema atual de crédito rural, notadamente, para aqueles que estejam necessitando de apoio financeiro para as suas atividades. Nessas circunstâncias, com a salvaguarda proposta deixa-se em aberto a perspectiva, antes de uma situação de inadimplência motivadora de execução judicial, de recomposição de dívidas, de estabelecimentos de carências adicionais, de renegociação de prazos, de refinanciamentos e de outros expedientes de renegociação de dívidas usualmente empregados no mercado financeiro.

c) GUT - Grau de Utilização da Terra como Hierarquia de Desapropriação.

O texto do PL 11-F aprovado na Câmara dos Deputados (parágrafo único, Art. 17) fazia referência ao GUT em todo território nacional enquanto a emenda (No 19) do Senado estabelecia em cada microrregião homogênea. Finalmente, chegou-se a um acordo entre as lideranças partidárias que seria razoável estabelecer o critério de hierarquização das desapropriações por não cumprimento da função social o GUT por Grande Região, isto é, Regiões Sul, Sudeste, Norte, Nordeste e Centro - Oeste.

O PL 3.602/93 foi objeto na Comissão de Agricultura e Política Rural de duas emendas, a saber:

a) Emenda Nr. 01 - Deputado Pedro Tonelli

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do PL 3.602/93, que modifica a lei Nr. 8.629."

b) Emenda Nr. 02 - Deputado Valdir Ganzer

"Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do PL 3.602/93."

Face às argumentações supra desenvolvidas na apreciação do PL 3.602/93 e considerando, principalmente, o Acordo estabelecido entre a maioria das lideranças dos partidos com assento no Congresso Nacional sobre a reforma agrária somos pela rejeição total das duas emendas apresentadas ao projeto de lei em pauta.



II - Voto do Relator

O PL 3.602/93 é produto de Acordo firmado pela maioria das lideranças partidárias por ocasião da apreciação e votação das 22 (vinte e duas) emendas do Senado ao PL 11-F/91 em 27.01.93 e que deu origem à lei Nr. 8.629, de 25.02.93. O Projeto de Lei procura, assim, fazer prevalecer o acordo da Câmara dos Deputados aperfeiçoando com as devidas adequações o texto da lei sancionada pelo Presidente da República.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nr. 3.602/93 com rejeição total das duas emendas anexas.

Sala da Comissão em 27 de abril de 1993.


Deputado Odelmo Leão
Relator

EDUARDO MORAES
FABIO MEIRELES
JOVIA SILVA
ROBERTO GOLMBO
NELSON MARQUES

EMENTA Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária".

(Incluindo dentre as terras efetivamente utilizadas as áreas de pastagens; dispondo que os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor e que estejam sob o domínio Temporário do credor, não devem, no prazo máximo de de (02) dois anos, a contar da Tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, e criando um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização da terra - GUT).

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

09.03.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54, RI) - ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

05.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuido ao relator, Dep. ODELMO LEÃO.

05.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 12 a 16.04.93

19.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Foram apresentadas duas emendas assim distribuidas: 01, pelo Dep. PEDRO TONELLI e 01, pelo Dep. VALDIR GANZER.EDMAR MOREIRA E OUTROS TRES
(PRN-MG)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

27.04.93 Parecer favorável do relator, Dep. ODELMO LEÃO a este e contrário às duas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

05.05.93 Concedida vista à Dep. LUCI CHAINACKI.

PLENÁRIO (10 horas)

20.05.93 Adiada a votação do requerimento dos líderes solicitando URGÊNCIA para este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma do art. 155 do Regimen
to Interno, urgência especial para apreciação do Projeto
de Lei nº 3602-93, que modifica a lei 8.629, de 1993, que
regulamenta dispositivos Constitucionais relativos à Refor
ma Agrária, de autoria do Deputado EDMAR MOREIRA e outros.

Sala das Sessões, em de março de 1993.

[Assinatura] - Bloco Parlamentar
[Assinatura] - PDS
[Assinatura] - PSD

[Assinatura] - PMDB

[Assinatura] - PTB

[Assinatura] - PL

PP

PCDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATE'RIA SOBRE A MESA

Senhor Presidente,

alvd
26/5/93

Solicitamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 3602/93, do Dep. Edmar Moreira, que "modifica a Lei nº 8629, de 24 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária".

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

 — PFL
Quel F. — PMDB
Roberto de Oliveira — PPR
A. B. — PP
L. L. L. — PRN —
— PDC
mucir
Me — PTB



3.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 3

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforma o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse possível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.


Hugo Selman **PSDB**
PT

Sala das Sessões, 26 de ^{MAIO} ~~ABRIL~~ de 1993.


Pedro Tonelli
Deputado Federal - PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993

(Do Sr. Edmar Moreira e Outros Três)

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária."

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

§ 3º

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 2º - Inclua-se na Lei 8.629, de 1993:

"Art. - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior

Republica-se em virtude da anexação de emendas

proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Considera-se domínio temporário, para efeitos desta Lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei 8.629, de 1993:

Art. 17 -, (...),, / / ~~XXXX~~ 1.

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 9 de março de 1993
Câmara Municipal
Jonas Pinheiro
Roberto Kolkmann
Melson Marquezelli

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei em tela é produto de Acordo firmado por todas as Lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional.

As modificações propostas visam aperfeiçoar o texto final da Lei nº 8.629, de 25.02.93.

As alterações contidas nos incisos I e II do artigo 1º objetivam tornar claro o texto, impedindo interpretações de ordem restritiva, visto que as pastagens plantadas demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas.

Quanto ao artigo 2º, procura-se reconsiderar o veto ao art. 15 da Lei 8.629, reconduzindo-o aos termos do referido Acordo. Pelo Acordo da Câmara, o prazo de três anos expresso no parágrafo único do Projeto de Lei enviado à sanção presidencial, por ser demais elástico, ficou reduzido para dois anos.

No tocante à modificação feita no parágrafo único do art. 17 da Lei 8.629, de 1993, podemos afirmar que o fundamento racional do dispositivo legal em pauta é criar um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização do imóvel. Desta forma, deverão ser desapropriados quando necessário, primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT).

Cabe, portanto, a questão de saber-se qual a extensão de área onde se fará a comparação entre os graus de utilização do imóveis nela existentes.

Se esta área for todo o território nacional, resulta, de imediato, que não se farão desapropriações nas regiões Sul e Sudeste, pelo simples fato de que nas outras três regiões, principalmente na região norte, situam-se os imóveis de menor aproveitamento.

A mudança proposta, que atende à nomenclatura oficial utilizada pelo IBGE, não só viabiliza a desapropriação dentro de regiões razoavelmente homogêneas, como também atende à necessidade de não desvincular o assentado de seu habitat.

Ressalta-se, ademais, que o texto proposto concretiza o acordo estabelecido entre as Lideranças de todos os Partidos brasileiros, durante a votação e aprovação do PL nº 11-F/91, que deu origem à Lei nº 8629, sancionada com alguns vetos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1993

EDMAR MOREIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 15. (VETADO)

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)

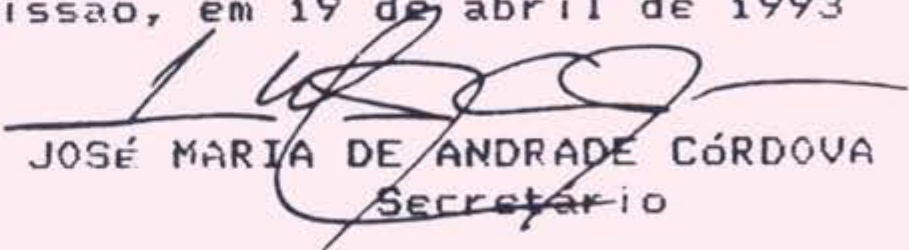
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.04.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO PEDRO TONELLI

PT

PR

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei, qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprie-

tário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforme o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse passível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO VALDIR GANZER

PT

PA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos á reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da plítica agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Pública deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: **a fome**.

Ademais, há que se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define as áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-as apenas:

- I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e
- II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.

Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1993

(Do Sr. Edmar Moreira e Outros Três)

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária."

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

§ 3º

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 2º - Inclua-se na Lei 8.629, de 1993:

"Art. - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior

Republica-se em virtude da anexação de emendas

proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Considera-se domínio temporário, para efeitos desta Lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se parágrafo único ao Art. 17 da Lei 8.629, de 1993:

Art. 17 -/...../.....~~XXXX~~...../.....

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta Lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 9 de março de 1993
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Jonas Pinheiro
Roberto Kollek
Nelson Marquezelli

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei em tela é produto de Acordo firmado por todas as Lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional.

As modificações propostas visam aperfeiçoar o texto final da Lei nº 8.629, de 25.02.93.

As alterações contidas nos incisos I e II do artigo 1º objetivam tornar claro o texto, impedindo interpretações de ordem restritiva, visto que as pastagens plantadas demandam despesas e aplicação de técnicas agrícolas das mais avançadas.

Quanto ao artigo 2º, procura-se reconsiderar o veto ao art. 15 da Lei 8.629, reconduzindo-o aos termos do referido Acordo. Pelo Acordo da Câmara, o prazo de três anos expresso no parágrafo único do Projeto de Lei enviado à sanção presidencial, por ser demais elástico, ficou reduzido para dois anos.

No tocante à modificação feita no parágrafo único do art. 17 da Lei 8.629, de 1993, podemos afirmar que o fundamento racional do dispositivo legal em pauta é criar um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização do imóvel. Desta forma, deverão ser desapropriados quando necessário, primeiramente as propriedades rurais que apresentarem os menores graus de utilização (GUT).

Cabe, portanto, a questão de saber-se qual a extensão de área onde se fará a comparação entre os graus de utilização do imóveis nela existentes.

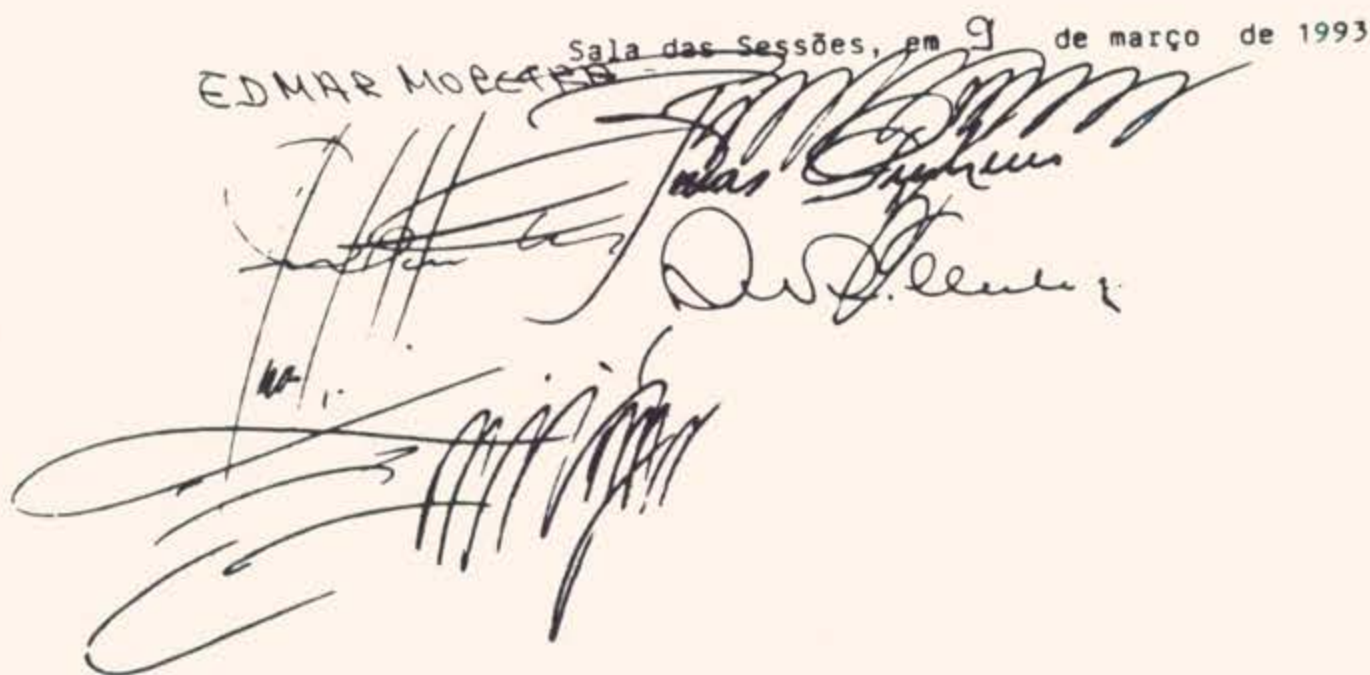
Se esta área for todo o território nacional, resulta, de imediato, que não se farão desapropriações nas regiões Sul e Sudeste, pelo simples fato de que nas outras três regiões, principalmente na região norte, situam-se os imóveis de menor aproveitamento.

A mudança proposta, que atende à nomenclatura oficial utilizada pelo IBGE, não só viabiliza a desapropriação dentro de regiões razoavelmente homogêneas, como também atende à necessidade de não desvincular o assentado de seu habitat.

Ressalta-se, ademais, que o texto proposto concretiza o acordo estabelecido entre as Lideranças de todos os Partidos brasileiros, durante a votação e aprovação do PL nº 11-F/91, que deu origem à Lei nº 8629, sancionada com alguns vetos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1993

EDMAR MOREIRA



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

Art. 15. (VETADO)

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)

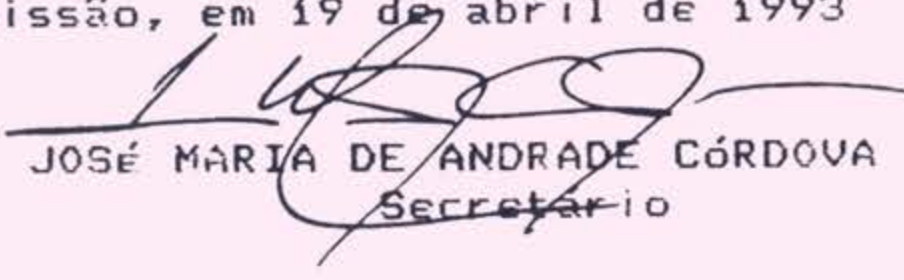
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.04.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário

EMENDA Nº	
01/93	
PROJETO DE LEI Nº 3.602 / 93	CLASSIFICAÇÃO [X] SUPRESSIVA [] AGLUTINATIVA [] SUBSTITUTIVA [] MODIFICATIVA [] ADITIVA DE
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	
DEPUTADO PEDRO TONELLI	AUTOR PARTIDO UF PÁGINA PT PR 1 / 2
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Suprima-se, na íntegra, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.602/93, que Modifica a lei nº 8.629.

JUSTIFICATIVA

Este Parlamento, após intenso debate, concluiu recentemente a elaboração legislativa da lei da reforma agrária, que há de permitir o incremento, em nosso País, de um amplo e necessário processo de reforma agrária, buscando o resgate das sofríveis condições de vida de ampla parcela de nossa população (dados informam, para exemplificar, que aproximadamente 30 milhões de brasileiros acordam diariamente sem saber se irão alimentar-se durante o dia).

Necessário se faz, desta forma, que asseguremos a aplicação prática, efetiva e ampla da intensão pretendida na lei, qual seja a realização de uma reforma agrária ampla e que atinja todos os rincões de nossa pátria.

A propositura em epígrafe representa certa obstaculização a essa aspiração, posto que pretende retirar do âmbito de abrangência da lei os imóveis que eventualmente tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprie-

tário devedor. Ressaltamos, inicialmente, que conforme o preceito estabelecido no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, está a pequena propriedade fora do alcance do pretendido no Projeto de Lei em tela. Se esta, do contrário, fosse passível de penhora, ainda assim estaria fora dos critérios de desapropriação por interesse social por força do artigo 185, I do citado diploma constitucional.

Há que se evidenciar, contudo, que a matéria conflita com o dispositivo insculpido no artigo 185 da Constituição da República, que traz expressamente os casos em que as propriedades rurais serão insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.

A propositura em apreço, e objeto da presente emenda, traz outro obstáculo à desapropriação por interesse social, absolutamente ao arrepio da norma constitucional. Necessário, por consequência, sua supressão a fim de adequar-lhe ao preceito da Lei Maior e dos antigos, legítimos e inadiáveis interesses de significativa parcela de nosso povo: a reforma agrária.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 93

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA
☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO VALDIR GANZER

PARTIDO
PTUF
PAPÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na íntegra, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.602/93.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.629, de 25.02.93, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos á reforma agrária, foi alvo, durante sua gestação nesta Casa, de intensa mobilização da sociedade civil pátria, com destaque especial aos princípios beneficiários dos resultados de sua aplicação, ou seja, os trabalhadores rurais em geral, sejam eles bóias-frias, arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos ou médios proprietários rurais, bem como os segmentos que hoje sofrem com a fome que graça em decorrência da concentração fundiária, aliadas, sem sombra de dúvidas, às distorções da plítica agrícola desenvolvida pelo Governo Federal.

Fundamental, desta forma, que o Poder Pública deslanche sem delongas e de forma determinada um amplo processo, com base no diploma legal aprovado, traduzindo em medidas concretas, imediatas e eficazes a reforma agrária que é antigo, amplo e legítimo anseio das camadas populares (e, por que não dizer, daquelas que tenham consciência da gravidade da problemática da concentração fundiária).

O estabelecimento de limitações ao processo de desapropriações, através da definição de graus de utilização da terra, trará sérios entraves ao desenvolvimento de uma reforma agrária verdadeira, onde se coloque em primeiro plano o interesse social e não setorizações ou priorizações que, para não qualificá-los de descabidos, podem ser chamados de absolutamente inconvenientes e refratários na busca da solução de um dos gravíssimos problemas de nossa sociedade: **a fome.**

Ademais, há que se ressaltar a inconstitucionalidade da iniciativa, que choca-se com o princípio estabelecido no artigo 170, III da Constituição da República, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios definidos como fundamentais para que se dê ao povo brasileiro uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Especificamente sobre o tema, o artigo 185 define as áreas insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, limitando-as apenas:

- I - à pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e
- II - à propriedade produtiva.

Qualquer outra limitação, como aquela pretendida pela propositura em lide, constitui afronta ao disposto na Carta Magna da República, além, reiteramos, dos interesses nacionais.

Por derradeiro, lembramos, invocando a motivação do veto presidencial aposto a idêntico dispositivo na lei que se pretende alterar, dando conta que o estabelecimento de limitação constitui interferência na operacionalização do programa, ao encargo do órgão responsável pelo desenvolvimento do processo de reforma agrária.

Em vista do exposto, contamos com a aprovação unânime da presente emenda, dando ao Projeto de Lei nº 3.602/93 a forma adequada aos anseios de significativa parcela de nossa população.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 3.602-A, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 3.602-A, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 3.602-A, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -
.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 3.602-A, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993.

Relator

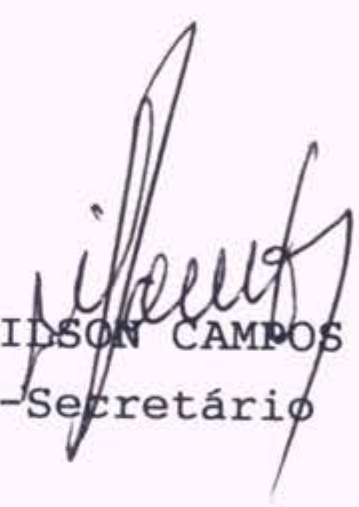
PS-GSE/ 207/93

Brasília, em 08 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.602-A, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária" .

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

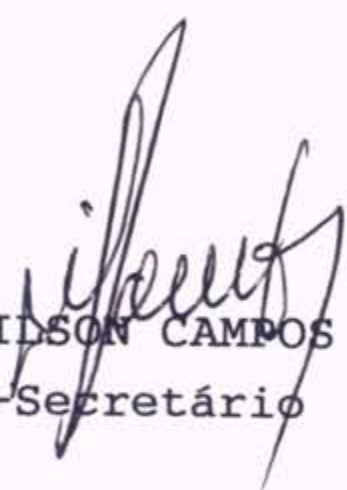
PS-GSE/ 207/93

Brasília, em 08 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.602-A, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária" .

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -



Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

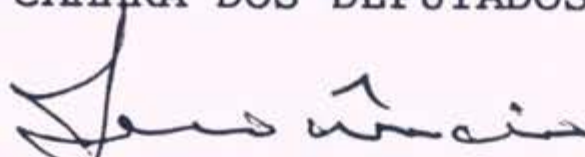
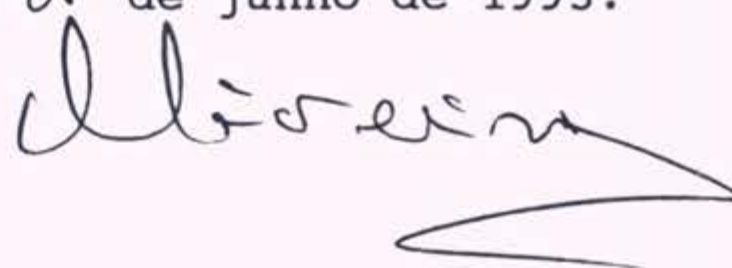
III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de junho de 1993.

EMENTA Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária".

(Incluindo dentre as terras efetivamente utilizadas as áreas de pastagens; dispondo que os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor e que estejam sob o domínio Temporário do credor, não devem, no prazo máximo de de (02) dois anos, a contar da Tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação, e criando um ordenamento das desapropriações em função do grau de utilização da terra - GUT).

EDMAR MOREIRA E OUTROS QUATRO
(PRN-MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

09.03.93

:

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54, RI) - ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

05.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Distribuido ao relator, Dep. ODELMO LEÃO.

05.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Prazo para apresentação de emendas: 12 a 16.04.93

19.04.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Foram apresentadas duas emendas assim distribuidas: 01, pelo Dep. PEDRO TONELLI e 01, pelo Dep. VALDIR GANZER.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VÉRSO.....

PL. 3.602/93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

27.04.93 Parecer favorável do relator, Dep. ODELMO LEÃO a este e contrário às duas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

05.05.93 Concedida vista à Dep. LUCI CHAINACKI.

PLENÁRIO (10 horas)

20.05.93 Adiada a votação do requerimento dos líderes solicitando URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

26.05.93 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do PFL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Fabio Meirelles, na qualidade de líder do PPR; Salatiel Carvalho, na qualidade de líder do PP; Odelmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Pedro Novais, líder do PDC; e Nelson Marquezelli, na qualidade de líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

27.05.93 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo e Genebaldo Correia, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.06.93

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Odelmo Leão para proferir parecer em substituição à CAPR, que conclui pela rejeição das emendas e aprovação do projeto.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão da matéria pelos Dep. Ronaldo Caiado, Giovanni Queiroz, Fabio Meirelles, Pedro Tonelli, Gerson Peres, Ernesto Gradella, Adão Preto, Valdir Ganzer.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

Dep. Giovanni Queiroz - emendas 01 e 02;

Dep. Pedro Tenelli - emendas 03 e 04.

Apresentação de requerimentos de destaque.

Designação do Dep. Odelmo Leão para proferir parecer às emendas de plenário em substituição à CAPR, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às emendas de plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação ao art. 2º e, no mérito, pela rejeição.

Em votação as emendas de plenário 01, 02, 03 e 04, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Prejudicada o destaque do Dep. Wilson Muller para a emenda de plenário nº 01.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Giovanni Queiroz, para a emenda de plenário nº 01: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 01: REJEITADA.

Prejudicado o destaque do Dep. Pedro Tonelli.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Pedro Tonelli, para a emenda de plenário nº 04: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 04: REJEITADA.

Prejudicado o destaque para a emenda do Dep. Wilson Muller.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Giovanni Queiroz, para a emenda de plenário nº 02: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 02: REJEITADA.

Em votação a emenda de redação do Dep. Nilson Gibson, para o "caput" do art. 2º: APROVADA.

Vai à Redação Final.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.06.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.602-A/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 SET 14 56 038033

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 17 / 09 / 93

Presidente

SM/Nº 724

Em 9 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que, em sessão de 1ª de setembro do corrente ano, a Presidência desta Casa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1993 (PL nº 3.602-A, de 1993, nessa Casa), que "modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária", por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, na Comissão a que foi distribuído.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência o autógrafo do referido Projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09 / 09 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de junho de 1993.



PL 3602/93

Modifica a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do § 3º do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 3º -

I - as áreas plantadas com produtos vegetais, inclusive as pastagens;

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

....."

Art. 2º - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerados os demais:

"Art. 18 - Os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor, não devem, no prazo máximo de dois anos, a contar da tradição do imóvel, ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Parágrafo único - Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

gar 3
anex 14
9.9

Parágrafo único - A desapropriação de imóveis rurais em cada Grande Região (Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul) que não atenderem à função social definida nesta lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra - GUT, de acordo com a seguinte escala:

I - Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de junho de 1993.

